



## A PROJEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA GÊNESE DO COOPERATIVISMO E A AFIRMAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

## THE PROJECTION OF HUMAN DIGNITY IN THE GENESIS OF COOPERATIVISM AND THE AFFIRMATION OF PERSONALITY RIGHTS

<i>Recebido em</i>	18/08/2025
<i>Aprovado em:</i>	02/12/2025

**Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>**  
**Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>**

### RESUMO

O artigo tem como tema a projeção da dignidade humana na concepção do cooperativismo e sua relação com a afirmação dos direitos da personalidade. O objetivo geral consiste em averiguar a relação entre o surgimento do cooperativismo no século XIX e a construção de valores que, posteriormente, seriam incorporados ao ordenamento jurídico como direitos da personalidade. Como objetivos específicos, tem-se: a) examinar o processo histórico que deu nascimento ao cooperativismo; b) verificar como a dignidade humana foi contemplada pelas práticas cooperativas; e c) relacionar a experiência histórica do cooperativismo à proteção futura dos direitos da personalidade. Os resultados indicam que o cooperativismo, ao adotar princípios como autogestão, solidariedade e igualdade, antecipou valores que posteriormente seriam consolidados como direitos da personalidade, antes mesmo da positivação destes no ordenamento jurídico. As cooperativas não se limitaram a uma função econômica, mas promoveram inclusão, participação democrática e desenvolvimento moral de seus membros. Assim, revelaram-

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Professor no curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Advogado.

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) e da graduação em Direito na Universidade Cesumar. Advogada.



se como instrumentos de afirmação da dignidade e de construção de fundamentos para a tutela atual e futura dos direitos da personalidade. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com emprego de revisão bibliográfica narrativa, possibilitando estabelecer a conexão entre a experiência histórica e a normatividade contemporânea de proteção à pessoa humana.

Palavras-chave: Cooperativismo. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Positivização. Solidariedade.

### ABSTRACT

The article addresses the projection of human dignity in the genesis of cooperativism and its relation to the affirmation of personality rights. The general objective is to examine the relationship between the emergence of cooperativism in the nineteenth century and the construction of personalist values that would later be incorporated into the legal system as personality rights. The specific objectives are: a) to examine the historical process that gave rise to cooperativism; b) to verify how human dignity was contemplated through cooperative practices; and c) to relate the historical experience of cooperativism to the future protection of personality rights. The results indicate that cooperativism, by adopting principles such as self-management, solidarity, and equality, anticipated values that would later be consolidated as personality rights, even before their formal recognition in the legal order. Cooperatives were not limited to an economic function but also promoted inclusion, democratic participation, and the moral development of their members. Thus, they proved to be instruments of affirmation of dignity and of the construction of foundations for the present and future protection of personality rights. The methodology employed was the deductive method, combined with a narrative literature review, allowing for the establishment of connections between the historical experience and the contemporary normativity of human person protection.

Keywords: Cooperativism. Human dignity. Personality rights. Legal recognition. Solidarity.

### INTRODUÇÃO

O ano de 2025 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional das Cooperativas, em reconhecimento ao papel central dessas organizações no desenvolvimento sustentável, na promoção do trabalho digno e na efetivação de direitos basilares. Nesse contexto, o tema do presente artigo é a projeção da



dignidade humana na formação do cooperativismo e sua relação com a futura positivação e afirmação dos direitos da personalidade.

O problema de pesquisa que orienta a investigação é: de que modo os ideais cooperativos surgidos no século XIX projetaram a dignidade humana como fundamento normativo e, em consequência, anteciparam a afirmação dos direitos da personalidade? Para responder a essa questão, o artigo tem como objetivo geral averiguar a relação entre o surgimento do cooperativismo no século XIX e a construção de valores que, posteriormente, seriam incorporados ao ordenamento jurídico como direitos da personalidade e, como objetivos específicos: a) examinar o processo histórico que deu nascimento ao cooperativismo; b) verificar como a dignidade humana foi contemplada pelas práticas cooperativas; e c) relacionar a experiência histórica do cooperativismo à proteção futura dos direitos da personalidade.

O objeto da pesquisa delimita-se à experiência histórica do cooperativismo, especialmente à luz da fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, em 1844, e dos princípios que estruturaram sua atuação. A relevância científica da investigação reside na aproximação entre o Direito Empresarial e os Direitos da Personalidade, demonstrando como valores já se faziam presentes em práticas associativas anteriores à sua positivação normativa dos direitos da personalidade. Do ponto de vista social, o estudo contribui para reforçar a importância das cooperativas como instrumentos de inclusão, participação democrática e desenvolvimento humano, fundamentos estes que permanecem atuais na consolidação de políticas públicas e marcos regulatórios contemporâneos.

No que tange à estrutura, o artigo organiza-se em três seções principais: a) a origem histórica do cooperativismo no século XIX; b) a dignidade humana como valor antecipado pelas práticas cooperativas; e c) a experiência histórica como legitimidade normativa dos direitos da personalidade.

Quanto à metodologia, emprega-se o método dedutivo, que parte da análise de marcos teóricos e históricos gerais para a compreensão de sua repercussão na afirmação dos direitos da personalidade. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica narrativa,



contemplando obras clássicas e contemporâneas de economia, filosofia e direito, bem como documentos históricos relacionados ao movimento cooperativo. Essa abordagem permite não apenas reconstruir a trajetória do cooperativismo, e também demonstrar sua contribuição para a consolidação dos direitos da personalidade.

## 1. A GÊNESE HISTÓRICA DO COOPERATIVISMO NO SÉCULO XIX

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no final do século XVIII, foi um processo de transformação econômica e social que mudou profundamente as formas de produção, trabalho e vida nas sociedades europeias. A transição de uma economia agrária e artesanal para um sistema industrializado foi impulsionada por uma série de fatores que, conjuntamente, criaram o ambiente propício para essa revolução, como a invenção da máquina à vapor, desenvolvida por James Watt (Ashton, 1997).

A disponibilidade de capitais acumulados pela colonização e pelo comércio com as colônias também desempenharam um papel interessante nesse processo: a expansão do comércio exterior trouxe uma crescente demanda por produtos manufaturados, incentivando a inovação tecnológica e a reorganização da produção. Além disso, a existência de uma rede de transportes, especialmente portos e canais, facilitou a circulação de mercadorias e matérias primas, dinamizando os mercados interno e externo (Hobsbawm, 1999).

Outro fator decisivo para o surgimento da Revolução Industrial foi a disponibilidade de mão de obra barata nas cidades. As mudanças nas práticas agrícolas e a implementação do sistema de cercamentos (*enclosures*)<sup>3</sup> no campo resultaram no deslocamento de

---

<sup>3</sup> O processo de *enclosure* foi facilitado por uma série de leis aprovadas pelo Parlamento inglês, conhecidas como *Enclosure Acts*, que legalizaram a apropriação privada dessas terras. Para os grandes proprietários, o sistema trouxe vantagens, pois permitiu a reorganização da produção agrícola de forma mais eficiente e lucrativa, especialmente com a criação de ovelhas para a produção de lã, que era muito demandada pela indústria têxtil em crescimento. No entanto, para os camponeses, os cercamentos resultaram em uma perda significativa de terras e meios de subsistência. Muitos foram desalojados, forçados a migrar para as cidades em busca de trabalho, contribuindo para o crescimento das áreas urbanas e para o surgimento de uma grande classe trabalhadora empobrecida. Destarte, o *enclosure* foi um dos processos econômicos que intensificaram a desigualdade social na Inglaterra e transformaram profundamente as relações de trabalho e de propriedade, contribuindo para a formação do capitalismo industrial. Historiadores como Hobsbawm



milhares de camponeses que, sem terras para cultivar, migraram em massa para as cidades em busca de trabalho (O'Donnell, 2014). Esse êxodo rural causou um rápido crescimento da urbanização<sup>4</sup>, transformando as cidades em centros de exploração econômica<sup>5</sup>, em que a mão de obra era amplamente utilizada nas novas fábricas (Thompson, 1987).

Contudo, a vida nas cidades estava longe de oferecer condições dignas para essa crescente massa de trabalhadores. A rápida urbanização não foi acompanhada de melhorias nas infraestruturas básicas, como saneamento, moradia e saúde pública, o que contribuiu para a degradação das condições de vida. Os trabalhadores urbanos viviam em cortiços superlotados, muitas vezes em ambientes insalubres e sem ventilação adequada. Epidemias, como cólera e tifo, eram comuns, resultando em altas taxas de mortalidade, especialmente entre crianças (Engels, 2008). Os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de até 16 horas diárias em ambientes perigosos e insalubres, sem regulamentação sobre a segurança no trabalho ou a remuneração justa. As fábricas, que simbolizavam o progresso industrial, eram verdadeiras máquinas de exploração humana, e homens, mulheres e crianças eram obrigados a trabalhar em condições precárias.

Contra a realidade das condições de trabalho e precarização da vida e da existência, emergiram diversas formas de resistência e alternativas coletivas que buscavam mitigar os impactos negativos da industrialização. Entre os principais movimentos sociais que surgiram em resposta destacaram-se os sindicatos, o mutualismo e as associações de trabalhadores. Esses movimentos desempenharam papel fundamental na luta por melhores condições de trabalho e no desenvolvimento de um movimento operário que influenciaria as sociedades modernas.

---

(1999) e Thompson (1987) discutem extensivamente o impacto dos cercamentos nas transformações econômicas e sociais desse período.

<sup>4</sup> Jean-Pierre Rioux ([s.d]) tem um quadro em sua obra que demonstra a evolução da população urbana e da população rural entre os anos de 1850 e 1914. A título de exemplo, na Inglaterra e no País de Gales, em 1851, a população rural correspondia a 48% e a urbana, a 52%. Já em 1911, a população rural correspondia a 22% e a urbana, a 78%.

<sup>5</sup> Ashton (1997, p. 23) afirma que o crescimento da população foi rápido. Em parte, porque a fecundidade foi aumentada: “os camponeses tendiam a montar as suas próprias casas, em vez de viverem com seus patrões”, os casamentos passaram a ocorrer mais cedo, e as famílias se tornaram mais numerosas.



No contexto das mudanças impostas pela Revolução Industrial, no início do século XIX, as primeiras organizações de trabalhadores começaram a surgir na Inglaterra, ainda que de maneira clandestina, uma vez que as leis britânicas, como a *Combination Acts* de 1799 e 1800 (Batt, 1986), proibiam qualquer tipo de associação entre trabalhadores para barganhar melhores condições de trabalho (Thompson, 1987). Apesar dessas restrições legais, os trabalhadores continuaram a se organizar clandestinamente, formando grupos como as *trade unions*<sup>6</sup>, que seriam as precursoras dos sindicatos modernos<sup>7</sup>.

Dentre os movimentos sociais da época, os sindicatos se concentravam nas questões trabalhistas imediatas, mas outro movimento, o mutualismo, representava uma alternativa coletiva de apoio e solidariedade entre trabalhadores. Inspirado pela ideia de que estes poderiam se organizar para suprir as necessidades comuns, o mutualismo começou a tomar forma já no final do século XVIII, com a criação de sociedades de ajuda mútua. Essas sociedades tinham como objetivo fornecer assistência em caso de doenças, invalidez, desemprego ou morte, funcionando como um mecanismo de seguridade social em um período no qual o Estado não oferecia qualquer proteção aos trabalhadores (Hobsbawm, 1999).

O mutualismo foi particularmente importante para os trabalhadores industriais que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade. Trabalhadores doentes ou incapacitados eram frequentemente deixados à própria sorte, sem qualquer tipo de auxílio financeiro ou médico. As sociedades de ajuda mútua buscavam preencher essa lacuna<sup>8</sup>, coletando contribuições regulares dos membros para criar fundos comuns, que

---

<sup>6</sup> Que tinham intenção, em nível profissional, de assegurar melhores remunerações e de condições de trabalho (Henderson, 1969).

<sup>7</sup> Segundo Ralph Darlington (2008), o surgimento das *trade unions* na Grã-Bretanha foi um marco na organização do movimento operário durante o século XIX, especialmente no contexto da Revolução Industrial. Essas uniões visavam negociar com os empregadores em nome dos trabalhadores, utilizando a força coletiva para pressionar por mudanças. Inicialmente, as *trade unions* enfrentaram repressão e eram consideradas ilegais, mas, com o tempo, ganharam reconhecimento e influência. Darlington (2008) analisa como o sindicalismo britânico foi moldado por tensões entre a base operária e a liderança sindical, especialmente à medida que os líderes das uniões se tornaram parte de um aparato burocrático, levando a debates sobre a efetividade e a autonomia das organizações frente ao sistema capitalista.

<sup>8</sup> Segundo Rocha (2017, p. 19), ao abordar a origem do mutualismo, “Os antigos organismos de beneficência, para além de se regerem por um princípio de solidariedade unilateral, não conseguiam cobrir todas as novas necessidades que se estavam a talhar nos mercados de trabalho. Desta forma, e com um sentido de classe



seriam utilizados para fornecer ajuda financeira e apoio comunitário em tempos de crise (Thompson, 1987).

Essas associações eram baseadas no princípio de que a solidariedade entre os trabalhadores poderia mitigar os impactos do capitalismo industrial. Além disso, os mutualistas acreditavam na importância da autogestão e da autonomia, e muitos movimentos posteriores, como o anarquismo e o socialismo, foram influenciados por esses ideais (Engels, 2008). Pierre-Joseph Proudhon, um dos principais teóricos do mutualismo, defendia a criação de associações autogeridas que funcionassem de maneira independente do Estado e do mercado, promovendo a cooperação entre trabalhadores como uma alternativa ao capitalismo (Proudhon, 1979). Enquanto os sindicatos lutavam diretamente contra os patrões por melhores salários e condições de trabalho, o mutualismo focava em soluções de longo prazo que envolviam o fortalecimento da classe trabalhadora por meio da cooperação e da autossuficiência.

Nesse mesmo contexto, surgiu também o cooperativismo, como uma tentativa de se construir uma economia mais justa e solidária<sup>9</sup>, baseada na associação livre de indivíduos que buscavam a autonomia e a igualdade nas relações de produção e “como parte de uma estratégia de sobrevivência” (Rios, 1989, p. 21). Essa busca pela justiça social não foi apenas uma necessidade econômica, mas também uma demanda moral, oferecendo uma alternativa que combinava liberdade e solidariedade.

O nascimento das cooperativas está intimamente ligado aos princípios de associação e ajuda mútua. Em 1844, em Rochdale, na Inglaterra, um grupo de 28 tecelões

---

com ecos das antigas confrarias de artes e ofícios, as classes, segundo os seus *métiers*, foram-se agrupando em montepios para dar resposta ao sentimento de insegurança de futuro, num espírito de auxílio mútuo, no qual a ética católica também terá tido, salvas as exceções, o seu contributo. A título de exemplo, ainda no século XVIII, 1795, foi criado o Montepio do Exército e da Armada, em 1813 um Montepio Literário foi fundado pelos professores primários, que mais tarde abriu portas a outros profissionais, ou ainda o Montepio das Secretarias do Estado que funcionou durante trinta e dois anos desde 1855”.

<sup>9</sup> Holyoake (2022) afirma que os trabalhadores estavam tão impressionados, de forma positiva, com a realidade industrial que levaram duas gerações para que o inconformismo coletivo se instaurasse e mais outra geração para que o inconformismo se mobilizasse.



desempregados, conhecido como os “Pioneiros de Rochdale”<sup>10</sup>, fundou a primeira cooperativa moderna de consumo. Eles estabeleceram um conjunto de princípios que se tornariam fundamentais para o movimento cooperativista global, incluindo a adesão voluntária e aberta, a gestão democrática e a distribuição dos excedentes entre os membros.

Neste ponto, importante sintetizar, com base na obra de George Jacob Holyoake (a partir de 1857),<sup>11</sup> como se deu a organização dos Probos. Os tecelões de uma fábrica de flanelas, em Lancaster, na Inglaterra, tentaram obter aumento salarial, tendo-se em vista a grande prosperidade da fábrica em que trabalhavam. Em uma reunião com o patrão, o aumento foi concedido, mas condicionado à aceitação da totalidade dos patrões das outras fábricas. Após negociações, não conseguiram obter o aumento desejado e, portanto, optaram por agir e atingir o seu objetivo de outra forma, por meio da ajuda mútua.

Foi formado um comitê e iniciada uma lista com o nome dos interessados, mas depois de 22 reuniões a sociedade não tinha “recursos suficientes em caixa para comprar um saco de farinha” (Holyoake, 2022, p. 48) e decidiram desistir e repartir aquilo que haviam obtido de recursos: “James Daly, Charles Howarth, James Smithies, John Hil e John Bent parecem ter sido os principais advogados da cooperação nessa discussão. Em seguida, realizaram-se reuniões e foram adotados planos para a abertura de uma loja cooperativa de provisões” (Holyoake, 2022, p. 51).

Discutindo os erros dos precursores do cooperativismo, o grupo traçou o plano de criar um armazém para a venda de alimentos e de roupas, de construir ou comprar boas casas para os cooperados, montar uma linha de produção que garantisse trabalho para os

---

<sup>10</sup> A sociedade “foi registrada em 24 de outubro de 1844, sob este nome: ‘Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale.’ (Acts of Parliament 10 th. Geo. IV, c. 56, and 4 th. And 5 th. William IV, c. 40)” (Holyoake, 2022, p. 52).

<sup>11</sup> Edgar Schulze (2022) explica que George Jacob Holyoake, que nasceu em 1817 e faleceu em 1906, conviveu com os Probos. Ele começou a trabalhar aos oito anos de idade na mesma fábrica que o pai, mas prosseguiu com os estudos e mais tarde veio a trabalhar com o socialista Robert Owen. Como jornalista, foi defensor intransigente do ateísmo, sendo a última pessoa na Inglaterra a ser julgada e condenada por blasfêmia, mas também foi um brilhante defensor e propagador do cooperativismo. Schulze (2022) faz uma cronologia sobre os manuscritos originais de Holyoake, com base na biografia deste, estimando que seus primeiros registros sobre os Probos Pioneiros foram iniciados em jornal, em 1857.



cooperados sem emprego ou com salários irrisórios e de destinar parte das sobras para a criação de um estabelecimento para instrução e desenvolvimento moral dos cooperados (Organização das Cooperativas Brasileiras, 1990).

Iniciou com um capital de 28 libras, o suficiente apenas para se comprar uma pequena quantidade de manteiga, farinha de trigo, aveia e vela. A sociedade cresceu rapidamente: em 1845, eram 80 associados; em 1851, já contava com 630 associados; e, em 1857, chegou a 1.850 associados. Depois de dez anos, atingiu o número impressionante de 5.300 associados (Vieira, 2005).

Importante a transcrição das características iniciais da sociedade:

A Sociedade tem por objetivo e por objeto realizar um lucro pecuniário e melhorar as condições domésticas e sociais de seus membros, por meio da poupança de um capital dividido em ações de uma libra (25 francos), a fim de pôr em prática os seguintes planos:

- Abrir uma loja para a venda de provisões, roupas, etc.
- Comprar ou construir um número de casas destinadas aos membros que desejam se ajudar mutuamente para melhorar sua condição doméstica e social.
- Começar a manufatura de tais produtos que a Sociedade julgará adequados para o emprego dos membros que se encontrarem sem trabalho, ou aqueles que estiverem sofrendo reduções repetidas de salário.
- A fim de dar aos membros mais segurança e bem-estar, a Sociedade comprará ou arrendará uma terra que será cultivada pelos associados sem trabalho, ou aqueles cujo trabalho seja mal remunerado.

[...]

Depois vinha um projeto que nenhuma nação tentou alcançar desde então e que nenhum entusiasta realizou:

- Assim que possível, a Sociedade procederá à organização das forças da produção, da distribuição, da educação e de seu próprio governo; ou, em outros termos, ela estabelecerá uma colônia local se sustentando por si própria e na qual os interesses serão unidos.



A Sociedade virá em ajuda das outras sociedades cooperativas para estabelecer colônias semelhantes.

[...]

Vinha depois uma proposição de mínima importância, mas característica:

– A fim de desenvolver a sobriedade, uma sala de temperança será aberta, assim que possível, numa das casas da sociedade (Holyoake, 2022, p. 53-54).

Assim, em 21 de dezembro de 1844, os Probos Pioneiros inauguraram as suas atividades no térreo de uma loja em Toad Lane, em Rochdale. O propósito era vender com honestidade e não, necessariamente, pelo preço mais baixo.

Os princípios de Rochdale não foram apenas normas de funcionamento, mas uma verdadeira declaração de princípios éticos e sociais, buscando harmonizar os interesses econômicos com a justiça social, como demonstra uma carta de Sr. Smithies, um dos líderes do movimento:

A melhoria do destino dos nossos membros é visível na sua higiene, na sua capacidade, na sua liberdade de expressão. Você dificilmente imaginaria como os modifica sua filiação a uma sociedade cooperativa. Muitos amigos da causa pensam que contamos demasiado com as consequências deste fato: tornar o operário capitalista. Mas a minha experiência de dezesseis anos entre os trabalhadores levou-me a esta conclusão, que, para levar as classes trabalhadoras a agir com afinco num determinado objetivo, é preciso ligá-las por correntes de ouro que elas próprias forjaram (Schulze, 2022, p. 321).

Assim, as cooperativas surgiram como uma resposta ao modelo econômico exploratório, pois permitiam que trabalhadores, anteriormente marginalizados pelo sistema capitalista, assumissem o controle sobre suas condições de trabalho e vida. Ao organizarem-se coletivamente, esses trabalhadores puderam criar uma alternativa que mitigava os efeitos da exploração capitalista, oferecendo melhores condições existenciais, de trabalho e de remuneração para seus membros, Ao invés de buscarem o lucro pelo



lucro, as cooperativas propunham uma economia baseada na mutualidade e na cooperação cujo excedente econômico gerado não era destinado exclusivamente ao enriquecimento de uma elite, mas redistribuído entre os cooperados, utilizado para melhorar as condições de vida e promover o seu desenvolvimento e da sua comunidade.

Dessa forma, o cooperativismo não apenas respondeu à exploração e à desigualdade do capitalismo industrial, mas também ofereceu uma nova perspectiva para a organização econômica, centrada na dignidade humana. Ao longo do tempo, o movimento cooperativo se consolidou como uma alternativa viável ao capitalismo, capaz de proporcionar autonomia e bem-estar aos seus membros, sem renunciar aos princípios éticos que nortearam sua origem.

## **2. A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR ANTECIPADO PELAS PRÁTICAS COOPERATIVAS**

Os princípios cooperativos foram criados para orientarem o funcionamento e os valores das cooperativas, estabelecendo uma estrutura organizacional capaz de promover a colaboração, a inclusão e o desenvolvimento de seus associados, diferenciando-as das empresas tradicionais. O propósito foi em sua origem e ainda é, o de criar um ambiente onde os membros possam participar ativamente da tomada de decisões, exercendo sua autonomia e influenciando diretamente a direção da organização.

Eles estão intimamente ligados ao exercício dos direitos da personalidade e o cumprimento deles não é apenas uma questão de organização interna, pois eles têm implicações diretas no desenvolvimento humano dos cooperados, pois promovem uma cultura de respeito mútuo e igualdade. Para Sen (2000, p. 55),

Considerarei em particular os seguintes tipos de liberdades instrumentais:

(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. Essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras.



É importante, no contexto das cooperativas, contextualizar as liberdades 2, 3 e 5. As facilidades econômicas representam as possibilidades que as pessoas têm para acessar e utilizar recursos com os objetivos de consumir, produzir ou realizar trocas. Já as oportunidades sociais referem-se às condições estabelecidas pela sociedade em áreas como educação e saúde, que impactam a capacidade do indivíduo de alcançar uma liberdade significativa e uma vida de qualidade. Essas oportunidades são fundamentais tanto para a manutenção de uma vida saudável, ajudando a evitar doenças e a reduzir a mortalidade, quanto para permitir uma participação ativa em aspectos econômicos e políticos. Quanto à segurança protetora, esta é fundamental para se assegurar uma rede de amparo social que impeça a população vulnerável de cair em situações de extrema miséria e, em casos graves, de enfrentar fome e morte (Sen, 2000).

Alinhado com as facilidades que a cooperativa promove aos seus associados, transcreve-se:

[...] a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa (Sen, 2000, p. 109).

Nesse sentido, a pobreza, enquanto falta de capacidades, é diferente da pobreza enquanto ausência de renda, embora estejam interligadas, já que a renda é uma ferramenta determinante para se adquirir capacidades. Quando as pessoas têm maior capacidade para viver suas vidas plenamente, geralmente tendem a aumentar seu potencial de produtividade, e à vista disso, espera-se uma relação em que o fortalecimento das capacidades individuais contribua para aumentar o desenvolvimento pleno do ser.

A dignidade humana, reconhecida como valor universal, constitui o núcleo de todo ordenamento jurídico, assegurando o mínimo respeito ao ser humano dotado de igual dignidade. A liberdade emerge como manifestação concreta dessa dignidade, permitindo



que o indivíduo exerça sua autonomia e desenvolva plenamente sua personalidade. Corresponde à tradução realizada por Boécio do termo grego *aksióma*, que significa a primeira proposição, as ideias elementares (Balera, 2009) e também pode ser compreendida como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor (Ceneviva, 1991), o respeito que pode exigir de todos pela sua condição de ser humano. Atualmente, constitui-se em guia de todo o ordenamento jurídico, restando indispensável sua existência para a ordem social.

A dignidade articula-se com o processo de construção da identidade pessoal, permitindo a cada indivíduo orientar sua vida de acordo com o seu projeto espiritual e desenvolver livremente sua personalidade (Gomes, 2009).

Impende reconhecer que o princípio da dignidade se tornou o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor ofertam solenemente aos indivíduos e à coletividade (Castro, 2006). Na qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui um valor-guia de toda a ordem jurídica, razão pela qual se caracteriza como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (Gomes, 2009).

No panorama internacional, a origem e evolução histórica dos direitos da personalidade estão intimamente ligadas ao conceito de dignidade humana e ao reconhecimento das qualidades inalienáveis e intrínsecas da pessoa. Embora suas raízes possam ser percebidas na Antiguidade, especialmente na filosofia grega e no Direito romano, a concepção de direitos da personalidade como categoria distinta começou a se desenvolver de maneira mais clara a partir da Idade Média, sob a influência do cristianismo.

Na Grécia Antiga, Aristóteles concebia a vida virtuosa como meio de alcançar a felicidade no âmbito individual, ideia que, embora não estruturada como direitos jurídicos, lançava bases para a concepção de uma personalidade com valor inerente. Já no Direito romano, a *actio injuriarum* protegia interesses pessoais como a honra e a integridade moral, diferenciando-se dos aspectos patrimoniais (Gonçalves, 2018). Foi no



período medieval que se consolidou a noção de que todos os seres humanos, criados à imagem de Deus, possuíam dignidade intrínseca. A filosofia cristã, sobretudo em Tomás de Aquino, reforçou a ideia de uma essência racional como fundamento da dignidade.

A modernidade, com o humanismo renascentista e o crescimento da burguesia, enfatizou a liberdade individual e a singularidade da pessoa, reafirmando o ser humano como centro de valor. Esse percurso histórico culminou em positivação, com o Código Civil Italiano de 1942 como marco da sistematização dos direitos da personalidade, sobretudo no tocante ao corpo humano e à imagem (Gomes, 1966). No Brasil, a Constituição de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado e o Código Civil de 2002 consolidou sua proteção em capítulo próprio.

Dessa forma, a dignidade se apresenta como valor pré-jurídico que orienta a construção normativa e como princípio fundamental que estrutura a proteção contemporânea dos direitos da personalidade, assegurando que cada indivíduo seja reconhecido em sua singularidade e protegido contra violações de sua condição humana essencial.

No âmbito cooperativo, desde a sua concepção pelos Probos Pioneiros, independentemente de seu objeto social, as cooperativas desempenham papel importante na mitigação da pobreza, ao proporcionarem uma estrutura de inclusão econômica. Elas promovem liberdades essenciais para o desenvolvimento humano, como as facilidades econômicas, que permitem o acesso a recursos produtivos; as oportunidades sociais, que asseguram acesso à educação e saúde; e a segurança protetora, que fornece uma rede de apoio contra situações de extrema vulnerabilidade. Por meio desses mecanismos, as cooperativas não apenas atendem às necessidades econômicas de seus membros, mas também fortalecem as capacidades básicas destes e, assim, possibilitam uma verdadeira edificação humana.

A divisão que se deu entre ética e economia, que se firmou no passado com o foco exclusivo na busca por prosperidade e bem-estar econômico, não supre adequadamente as necessidades humanas. Devem-se reintroduzir considerações éticas na economia,



posto que os valores humanos influenciam decisões econômicas e que os indivíduos são movidos por razões éticas e sociais (Cougo, 2016).

Ademais, a integração dos direitos da personalidade no modelo cooperativo fortalece o desenvolvimento humano ao oferecer um ambiente de respeito mútuo e autonomia. Nas cooperativas, cada membro é valorizado como pessoa, e a organização se estrutura para proteger essa identidade. Ao operarem com um modelo de gestão democrática e foco na comunidade, as cooperativas proporcionam um ambiente onde os direitos são respeitados e, sobretudo, incentivados.

Esse alinhamento se torna claro quando se considera o papel das cooperativas no fortalecimento das capacidades humanas. No contexto cooperativo, essa expansão se dá por meio do acesso a recursos e oportunidades que, de outra forma, poderiam estar fora do alcance dos cooperados. Ao permitirem que os indivíduos superem limitações e construam uma vida digna, as cooperativas cumprem um papel transformador na sociedade. Essa capacidade de promover o desenvolvimento humano de maneira coletiva e equitativa reflete os valores centrais dos direitos da personalidade, em que cada pessoa tem valor intrínseco e é respeitada como tal.

Em vistas à completção da ideia acima, a solidariedade e a igualdade configuram-se como fundamentos pré-jurídicos da dignidade humana, pois estruturam a ética que antecede a normatividade jurídica formal. Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 48-49), a dignidade não é concessão do Direito, mas valor intrínseco ao ser humano, anterior ao reconhecimento legal: “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio”. Isso sinaliza que a dignidade brota de valores éticos, como solidariedade e igualdade, que fundamentam o direito.

Para Sarlet, o princípio constitucional da dignidade é concebido como qualidade intrínseca e distintiva que exige igual respeito e consideração pelo Estado e comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais, inclusive o de promover condições existenciais mínimas, garantir proteção contra tratamento degradante e incentivar participação ativa na vida comunitária. Tal formulação expressa a dimensão



solidária: dignidade só se sustenta se houver uma prática efetiva de cuidado mútuo, responsabilidade coletiva e promoção do bem-estar de todos.

Neste sentido, a união entre solidariedade e igualdade como fundamentos pré-jurídicos da dignidade revela a dimensão ética que precede o Direito: a solidariedade, ao instituir interdependência e compromisso com o outro e a igualdade, ao exigir tratamento equivalente e respeito universal, constituem a base ética que legitima a dignidade como princípio estruturante do ordenamento jurídico. São, portanto, balizas normativas anteriores à lei formal, orientando a criação, interpretação e aplicação dos direitos fundamentais segundo a estrutura do Estado Democrático de Direito

### **3. DA EXPERIÊNCIA HISTÓRICA DOS PROBOS PIONEIROS AO RECONHECIMENTO NORMATIVO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A análise histórica do cooperativismo permite identificar que, desde as suas origens, essa forma associativa constituiu-se como espaço de afirmação da pessoa humana. Ainda que os direitos da personalidade não estivessem sistematizados juridicamente no século XIX, as práticas cooperativas projetavam valores que mais tarde seriam positivados. Nesse sentido, o cooperativismo pode ser compreendido como antecipação social e ética de valores inerentes à condição humana, oferecendo aos seus membros condições mínimas de dignidade, de autonomia e de participação comunitária. Ele não se limitava a responder a necessidades econômicas imediatas, mas engendrava um modo de vida fundado na valorização da pessoa e na construção de relações solidárias.

A experiência de Rochdale, ainda que frequentemente recordada pela sua dimensão organizacional e econômica, revela um núcleo de proteção da personalidade. Os pioneiros preocuparam-se em estruturar mecanismos de participação democrática e de elevação moral e intelectual dos associados. Como destaca Holyoake (2022, p. 51), os planos iniciais dos Probos incluíam não apenas a abertura de uma loja de provisões, mas também a criação de um espaço de instrução e de desenvolvimento moral, o que reforça a ideia de que o cooperativismo não era apenas estratégia de sobrevivência, mas projeto de emancipação pessoal e comunitária.



Conforme Pomin (2025, p. 163), “Ao estabelecer a autogestão como princípio, as cooperativas asseguraram a participação ativa de todos os membros, evitando a objetificação dos indivíduos e afirmando-os como sujeitos”. Assim, embora não houvesse, no século XIX, a formulação dogmática dos direitos da personalidade, as práticas cooperativas já favoreciam o desenvolvimento da personalidade.

Veja-se que a solidariedade, valor central do cooperativismo, também se apresenta como fundamento posto que “a solidariedade e a igualdade constituem fundamentos pré-jurídicos da dignidade humana, pois estruturam a ética que precede a formalização normativa” (Pomin, 2025, p. 213), que encontrava materialidade na prática cooperativa, demonstrando que a vida comunitária podia ser estruturada sobre bases éticas que posteriormente inspirariam a normatividade.

A dignidade, evidentemente, não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio e portanto, o cooperativismo do século XIX dá testemunho concreto dessa afirmação: mesmo sem amparo jurídico formal, as bases dos direitos da personalidade se afirmaram em práticas de solidariedade, autogestão e educação. Isso demonstra que os direitos da personalidade não são criação *ex nihilo* do Direito positivo, mas resultam de processos sociais e históricos que antecedem a normatividade.

A experiência histórica do cooperativismo demonstrou que determinados valores se constituíram como fundamentos éticos anteriores ao Direito positivo, ou seja, como balizas pré-jurídicas. Entre eles, destacam-se a liberdade, a igualdade e a solidariedade, que, ao estruturarem a vida cooperativa, anteciparam princípios que mais tarde seriam incorporados à dogmática dos direitos da personalidade.

A liberdade, no contexto cooperativo, assumiu uma dimensão concreta e participativa. O ingresso voluntário e a igualdade no direito de voto asseguravam que todos pudessem decidir os rumos da associação. Não se tratava apenas da liberdade formal de associação, mas de uma liberdade vivida na prática cotidiana da autogestão. Nesse sentido, “a liberdade, nas cooperativas, não se limita ao direito formal de participar, mas se concretiza no exercício de influência sobre os rumos da organização” (Pomin,



2025, p. 189). Essa forma de liberdade comunitária, que confere aos indivíduos autonomia real sobre sua vida social e econômica, antecipou a proteção da personalidade como expressão da autodeterminação.

A igualdade, por sua vez, foi vivida nas cooperativas por meio da regra “um homem, um voto”, que conferia a todos os membros o mesmo peso decisório, independentemente de sua contribuição financeira. Essa prática antecipava a ideia de que a dignidade humana exige tratamento equânime e respeito universal e, nas cooperativas, esse respeito era garantido não por imposição estatal, mas pela vivência comunitária de igualdade de direitos.

Já a solidariedade emergiu como elemento central da experiência cooperativa, conferindo às associações uma dimensão de interdependência e de corresponsabilidade entre os membros. Os fundos comuns, as práticas de ajuda mútua e o compromisso de reinvestir parte das sobras em benefício coletivo refletiam a ideia de que cada indivíduo só se realiza plenamente em comunhão com os demais.

Esse tripé – liberdade, igualdade e solidariedade – revela-se como fundamento ético que precede a positivação dos direitos da personalidade. Assim, a trajetória do cooperativismo revela que, muito antes de a dogmática jurídica consolidar a categoria dos direitos da personalidade, já havia na prática social mecanismos que os antecipavam e os tornavam tangíveis. O cooperativismo, como experiência histórica, não se limitou a oferecer alternativas econômicas ao capitalismo industrial; ele edificou uma cultura de valorização da pessoa, centrada na dignidade, na liberdade, na igualdade, e na solidariedade.

Portanto, a experiência cooperativa não apenas antecipou, mas legitimou a normatividade ao oferecer um modelo concreto de vivência dos direitos da personalidade. A passagem da prática social para o reconhecimento jurídico reforça a ideia de que os direitos da personalidade não são meros construtos teóricos, mas expressão normativa de valores humanos que já encontravam realização histórica.



## CONCLUSÃO

O trabalho permitiu identificar que o cooperativismo, desde sua criação no século XIX, constituiu-se como resposta social e ética às desigualdades impostas pela Revolução Industrial. A primeira seção demonstrou que, diante da exploração da mão de obra e da precarização da vida urbana, trabalhadores organizaram-se em experiências associativas, culminando com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale em 1844. Verificou-se que a autogestão e a ajuda mútua não foram apenas estratégias de sobrevivência, mas instrumentos de construção de novas formas de sociabilidade baseadas na justiça e na cooperação.

Na segunda seção, destacou-se que a dignidade humana foi antecipada como valor estruturante das práticas cooperativas, muito antes de sua positivação. Os princípios cooperativos, como a participação democrática, a igualdade de voto e a distribuição equitativa dos resultados, materializaram valores e promoveram inclusão, desenvolvimento moral e emancipação social. Verificou-se, ainda, que liberdade, igualdade e solidariedade assumiram a condição de fundamentos pré-jurídicos, fornecendo o alicerce ético para a posterior consolidação dos direitos da personalidade.

A terceira seção apontou que a experiência histórica dos pioneiros projetou princípios que não se restringiram à dimensão econômica, mas alcançaram a proteção da pessoa humana em sua integralidade, revelando-se as cooperativas, assim, como um espaço de autonomia individual e de pertencimento à vida comunitária.

Diante dessas constatações, pode-se responder ao problema de pesquisa: os ideais cooperativos do século XIX projetaram a dignidade humana como fundamento normativo e anteciparam a afirmação dos direitos da personalidade, mesmo antes do reconhecimento formal pelo Direito. A principal contribuição do estudo foi demonstrar que a historicidade do cooperativismo confirma a indissociabilidade entre práticas sociais e a positivação de direitos, reforçando a relevância das cooperativas não apenas como entidades econômicas, mas como instrumentos de concretização de valores inerentes ao ser humano.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, W. F.; AZEVEDO, A. L. T. de; AGUIAR, G. Sistema prisional no Brasil e as mulheres negras. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113-141, 2023.
- ASHTON, Thomas Southcliffe. **A revolução industrial: 1760-1830**. Tradução de Jorge Macedo. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997. (Coleção Saber).
- BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BATT, John. United to support but not combined to injure: public order, trade unions and the repeal of the combination acts of 1799-1800. **International Review of Social History**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 185-203, ago. 1986.
- BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. Autismo, relações familiares e a necessidade de políticas públicas efetivas de proteção aos direitos fundamentais deste grupo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1-25, 2023.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- COUGO, Felipe Ferreira. A reaproximação entre ética e economia. **Enciclopédia: Revista do Curso de Filosofia da UFPel**, Pelotas, v. 5, p. 150-177, inverno 2016.
- DARLINGTON, Ralph. British syndicalism and trade-union officialdom. **Historical Studies in Industrial Relations**, [S. l.], n. 25-26, p. 103-140, jan. 2008.
- DE FREITAS, L.; MENDES BRAGA, A. G. Desenhando as engrenagens da justiça: acesso à justiça em uma Delegacia de Defesa da Mulher. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 215-242, 2025.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Boitempo, 2008.



GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da existência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, Rio de Janeiro, p. 39-48, set. 1966.

GONÇALVES, Diogo Costa. Revisitando a origem histórico-dogmática dos direitos de personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 15, ano 5, p. 387-404, abr./jun. 2018.

HENDERSON, William Otto. **A revolução industrial: 1780-1914**. Tradução de Maria Ondina. Cacém: Gris, 1969.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HOLYOAKE, George Jacob. **História dos Probos Pioneiros de Rochdale: self-help by the people (os 28 tecelões de Rochdale)**. Tradução de Simone Ceré. Porto Alegre: Sciptum Produções Culturais: Instituto Unimed/RS, 2022. (Obra original de 1892. Resumo de Marie Adèle Moret).

LAZCANO, A. J. M. Independencia judicial y control de convencionalidad: límites y complementariedad en la protección de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 468-488, 2025.

LEAL DE OLIVEIRA, A.; RUY BRAGATTO, J.; MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, M. A inconstitucionalidade do marco temporal: riscos e ameaças à tutela dos povos indígenas originários do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 455-486, 2023.

MARTÍNEZ ZUÑIGA, J. M.; PRUNEDA ÁVILA, N. E. El impacto del societismo en la cohesión social y el crecimiento comunitario: un análisis de sus fundamentos y aplicaciones. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 422-435, 2025.

MORALES NARANJO, V. Os parques de Quito: o espaço de encontro entre o direito à cidade e os direitos da natureza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 436-467, 2025.



NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. Limites ao controle jurisdicional de políticas públicas: embasamento científico como critério de interpretação no enfrentamento da pandemia da Covid-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1-22, 2023.

O'DONNELL, Ronan. Conflict, agreement and landscape change: methods of enclosure of the Northern English countryside. **Journal of Historical Geography**, [S. l.], v. 44, p. 109-121, abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **O cooperativismo internacional**. Brasília, DF: OCB, 1990.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. **As cooperativas como instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade à educação e à liberdade individual dos cooperados**. 2025. 441 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar – Unicesumar, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2025.

PROUDHON, Pierre-Joseph. What is property? In: PROUDHON, Pierre-Joseph. **The works of P. J. Proudhon**. Princeton: Benj. R. Tucker, 1979.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. **O que é o cooperativismo?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ROCHA, Ana Catarina Vitorino da. **Mutualismo como resistência: pensamento, práticas e ética (1840-1940)**. 2017. Tese (Doutorado em Estudos Culturais) – Universidade de Aveiro/Universidade do Minho, Braga, 2017.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. Política pública ambiental e a necessidade do monitoramento: uma análise a partir do Programa Município VerdeAzul. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23-40, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHULZE, Edgar. **Procurando por "os 28": a busca do original**. Porto Alegre: Scriptum Produções Culturais, 2022. (Apresentando o texto original e a nova tradução da História dos Probos Pioneiros de Rochdale).

SEMINARIO-HURTADO, N.; CHÁVEZ, S. S. P. Los derechos de la persona con discapacidad en el Perú: avances y desafíos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 328-354, 2025.



SEMINARIO-HURTADO, N.; FLORES HINOSTROZA, G. A. Peru multicultural constitutional state: analysis of the rulings issued by the Peruvian Constitutional Court. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 489-504, 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 17, p. e67299, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, S. M. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD. **Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 80, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. Direitos da personalidade e o julgamento Aida Curi: análise sobre a (in)aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Inteligência artificial e direito de família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos. **Revista Direitos Culturais (URI)**, [S. l.], v. 17, n. 42, p. 71-87, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o papel das famílias no dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140-157, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, L. M. A. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, [S. l.], v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 7, p. 121-142, 2023.



THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

VIEIRA, Arlete Cândido Monteiro. **Cooperativismo de trabalho: alternativa de geração de trabalho e renda**. 2005. 132 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2005.